



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 210

Disponibilização: quinta-feira, 30 de novembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 01 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
02ª Zona Eleitoral	35
06ª Zona Eleitoral	36
09ª Zona Eleitoral	36
12ª Zona Eleitoral	38
13ª Zona Eleitoral	38
15ª Zona Eleitoral	41
16ª Zona Eleitoral	44
18ª Zona Eleitoral	45
19ª Zona Eleitoral	51
26ª Zona Eleitoral	68
27ª Zona Eleitoral	91
29ª Zona Eleitoral	91

30ª Zona Eleitoral	97
35ª Zona Eleitoral	100
Índice de Advogados	106
Índice de Partes	107
Índice de Processos	111

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1169/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Tobias Barreto ([1468563](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, MM. Juiz Eleitoral da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 23ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 29 e 30/11/2023, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/11/2023, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1178/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 4194/2023 ([1466537](#)) da 4ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALINE RAMOS DA SILVA, Requisitada, matrícula 309R678, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/11/2023, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1119/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

Considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Nathalie Malhado Gomes de Siqueira efetivada pela Portaria TRE/SE 1043/2023 ([1455620](#)) no bojo do Processo SEI [0009504-81.2023.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923316, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 4ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 22 /11/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1120/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

Considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Aline Serafim Leite efetivada pela Portaria TRE/SE 1043/2023 ([1455620](#)) no bojo do Processo SEI [0009504-81.2023.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ALINE SERAFIM LEITE, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/BA, removida para este Regional, matrícula 309R387, da função comissionada de Chefe da Seção de Legislação de Jurisprudência, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 22 /11/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1121/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

Considerando, sobretudo, a redistribuição da servidora Aline Serafim Leite efetivada pela Portaria TRE/SE 1043/2023 ([1455620](#)) no bojo do Processo SEI [0009504-81.2023.6.25.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALINE SERAFIM LEITE, Analista Judiciário - Área Judiciária matrícula 30923353, para a função comissionada de Chefe da Seção de Legislação de Jurisprudência, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 22 /11/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1170/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE 187/2016),

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.545, de 18/12/2017, que dispõe sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Especial de Avaliação e Credenciamento, que será responsável por avaliar os pré-requisitos referente à documentação apresentada pelos interessados para seleção de instrutores internos e pela constituição do respectivo banco.

Art. 2º Designar os seguintes integrantes para a Comissão:

I - Rosa Angélica Almeida Ribera;

II - Carla Nunes Novaes;

III - Catiana Socorro Oliveira;

IV - Maria do Rosário Martins de Almeida;

V - Fábio Almeida de Souza.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão a servidora Rosa Angélica Almeida Ribera e, em caso de ausências e impedimentos, a servidora Carla Nunes Novaes.

Art. 3º Será necessário o quórum mínimo de 3 (três) integrantes da Comissão para deliberação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria 217/2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 29/11/2023, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

PORTARIA 1160/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1467721](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 06 a 15/12/2023, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1165/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e os Formulários de Substituições [1466132](#) e [1467750](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Seção de Gestão de Desempenho, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 22 a 24/11/2023 e no dia 28/11/2023, em substituição a RAQUEL BARBOSA DE SOUZA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1167/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e os Formulários de Substituições [1456796](#) e [1464169](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923186, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 16 a 17/11/2023 e no dia 01/12/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/11 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1179/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1468803](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste

Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, no dia 29/11/2023, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1163/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e os Formulários de Substituição SEI nº [1464822](#) e [1466018](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 22 e 23/11/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada nos Formulários de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1177/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1466324](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 27/11/2023, 01/12/2023, 07/12/2023 e 11/12/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1162/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1465821](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R653, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/11/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1171/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1468313](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, lotado na 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 20/11/2023 e 21/11/2023, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/11/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600065-38.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-38.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -
DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600065-38.2023.6.25.0000 - Aracaju -
SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO
NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS
DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO
DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO PARTIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de
órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado
da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em
curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for
concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução
TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de
regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas
referentes às eleições 2020.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em
razão da declaração de não prestação das contas referentes às eleições 2020, na forma do artigo
54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR
PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 28/11/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600065-38.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do Diretório Regional do PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado em virtude de as suas contas, relativas às eleições 2020, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600508-91.2020.6.25.0000).

Considerando que o órgão partidário regional encontrava-se não vigente, foi determinada a citação da Direção Nacional da agremiação representada (id.11629930).

Devidamente citado (id.11679577), o órgão partidário manteve-se inerte, conforme certidão avistada no id.11702159.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600065-38.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições 2020, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600508-91.2021.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi devidamente citado, por meio do órgão de direção nacional, aqui representando o órgão de direção regional, para apresentar contestação, contudo, manteve-se inerte.

Além disso, não foi identificado, até o presente momento, no Sistema PJe, qualquer pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às eleições 2020.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600065-38.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2023

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601757-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601757-09.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : CICERO JOSE MENDES LEITE

REPRESENTADO : CICERO JOSE MENDES LEITE

REPRESENTADO : Luiz Antonio Prata Soares

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601757-09.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

REPRESENTADA: CICERO JOSE MENDES LEITE

REPRESENTADO: CICERO JOSE MENDES LEITE, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em site de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, inc. I, Lei das Eleições).
2. A propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica (Min. Edson Fachin, AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021).
3. No caso concreto, ficou constatada a personalidade jurídica do proprietário do sítio de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br), restando ainda devidamente demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral em perfil do Instagram do mencionado site, por evidenciar as postagens nítido interesse de promover as candidaturas de Sérgio Reis e Fábio Reis aos cargos, respectivos, de Deputado Estadual e Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022.
4. A configuração da irregularidade na hipótese decorre da só veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na internet, não se perquirindo se os atos de promoção de candidatura ocorreram, ou não, em período vedado pela Lei da Eleição.
5. Procedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO e DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, CONSIDERANDO-SE CITADA A PARTE REPRESENTADA e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE ao pagamento de multa e excluindo do polo passivo LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES.

Aracaju (SE), 14/11/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REPRESENTAÇÃO Nº 0601757-09.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O Partido Republicanos (Diretório Regional de Sergipe) ajuizou Representação em face de Cícero José Mendes Leite, alegando a prática de suposta divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em benefício de Sérgio Reis e Fábio Reis, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022, mediante reiteradas publicações realizadas no sítio da internet e perfil do Instagram do portal de notícias denominado "O bolo é grande"(oboloegrande.com.br), que seria administrado pela empresa EMPAUTA Comunicação e Marketing, de propriedade de Cícero José Mendes Leite.

O representante alegou ofensa a dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), especificamente ao art. 36, que veda a realização de propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da

eleição, e ao art. 57-C, § 1º, inc. I, que veda a divulgação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas na internet.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de que se determinasse a proibição de novas publicações em prol das citadas candidaturas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento. No mérito, requereu a procedência dos pedidos, com a condenação do representado em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Deferido o pedido de tutela provisória, com determinação de o representado conferir tratamento isonômico a todos os candidatos ao mesmo cargo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada publicação em descumprimento da decisão liminar (ID 11510245).

O representado Cícero José Mendes Leite foi citado, em 27/09/2022, para ciência da decisão concessiva de tutela provisória, bem como para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias (IDs 11513417 e 11513500).

No dia 28/09/2022, o partido representante requereu aditamento da petição inicial para que fosse incluído no polo passivo Luiz Antônio Prata Soares, que teria sido indicado pelo ora representado na Representação nº 0601738-03 como sendo a pessoa responsável pelo portal de notícias aqui referido (ID 11514246).

Determinada a inclusão de Luiz Antônio Prata Soares no polo passivo, com sua citação para apresentação de defesa (ID 11535535). Enviada citação para o e-mail fornecido pelo autor, Luiz Antônio Prata Soares não se manifestou, conforme certidão ID 11602874.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de defesa por Cícero José Mendes Leite (ID 11519792) e não houve notícia de descumprimento da decisão liminar.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação (ID 11516806).

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601757-09.2022.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de Representação ajuizada pelo Partido Republicanos (Diretório Regional de Sergipe) contra Cícero José Mendes Leite, sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada positiva, realizada através do portal de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (oboloegrande.com.br), que seria administrado pela empresa EMPAUTA Comunicação e Marketing, tendo como sócio Cícero José Mendes Leite.

1. Questões preliminares

1.1. Aditamento da petição inicial. Ampliação do polo passivo

Como foi relatado, o representante requereu o aditamento da petição inicial apenas para ampliar o polo passivo da demanda, com a inclusão de Luiz Antônio Prata Soares, apontado pelo representado na Representação nº 0601738-03.2022.6.25.0000 como sendo o responsável pelo aludido portal de notícias. O pedido foi deferido por despacho ID 11535535, contudo, Luiz Antônio Prata Soares não foi localizado, por insuficiência dos dados fornecidos pelo representante.

Consultando os autos da Representação em referência, que foi extinta sem resolução do mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual, devido à perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, vê-se na contestação que os representados, empresa EMPAUTA Comunicação e Marketing e o seu sócio Cícero José Mendes Leite, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o seguinte argumento:

(...) os autores alegam que a suposta propaganda foi feita pelo site <http://www.oboloegrande.com.br/>, cuja titularidade atribuiu à empresa e pessoa física representados. O que ocorre, contudo, é

que o autor colocou partes absolutamente ilegítimas no polo passivo, na medida que não detém titularidade sobre o domínio público citado no qual foi veiculada a notícia.

Prova do alegado é que ao realizar uma simples consulta do registro de domínio do site, percebe-se que o responsável pela utilização do site é o Sr. Luiz Antônio Prata Soares(...)

Ocorre, todavia, que na Representação que ora se examina o partido representante também menciona que tramita na 2ª Vara Cível de Aracaju/SE o processo nº 0049081-44.2020.8.25.0001, por meio do qual Cícero José Mendes Leite, na qualidade de responsável pelo sítio de notícias "O bolo é grande", foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de publicações ofensivas feitas no mencionado veículo de comunicação.

De fato, em consulta ao processo citado, verifica-se que se trata de uma ação indenizatória movida por Francisco Sales de Jesus e Sales Material de Construção Ltda contra Cícero José Mendes Leite e Cícero José Mendes Leite EPP, da qual transcrevo o seguinte trecho da sentença:

(..)alegando que o autor/Francisco Sales é empresário e sócio das empresas Sales Comércio Atacadista e Varejista de Material de Construção LTDA. - Hiper Sales/autora, que encontra-se em Recuperação Judicial, assim como de outra empresa, a F.S. Participações. Relata que, 22/12/2019, foi publicado no site do Requerido, O Bolo é Grande, matéria inverídica (Fake News) e ofensiva à honra, reputação e nome da parte autora, com título "Empresário que deu calote em fornecedores e está em recuperação judicial arremata mansão na Praia do Saco", que menciona o leilão ocorrido nos autos da ação trabalhista 0000954-74.2011.5.20.0003, que foram reproduzidas no Instagram e no Facebook dos Requeridos(...)

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte demandante, confirmando a tutela outrora deferida e CONDENANDO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, sendo R\$10.000,00 para cada autor(a);(...)[grifei]

Vê-se, no andamento processual, que Cícero José Mendes Leite e Cícero José Mendes Leite EPP apelaram (21/06/2022), sendo o valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); interpuseram Recurso Especial (03/10/2022), que foi inadmitido; interpuseram Agravo em Recurso Especial (13/03/2023) e o processo foi remetido para o STJ em 09/08/2023.

Constata-se, portanto, que Cícero José Mendes Leite é, de fato, o responsável pelo portal de notícias denominado "O bolo é grande", como indubitavelmente se extrai da aludida ação indenizatória, de maneira que não subsiste motivo algum para manter neste processo o representado Luiz Antônio Prata Soares, indicado pelo representante como suposto responsável pelo indigitado *site*, o qual sequer foi localizado para apresentar contestação, posto que o representante apenas forneceu o seu endereço de e-mail.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho ID 11535535, excluindo Luiz Antônio Prata Soares do polo passivo deste processo.

1.2. Citação por meio eletrônico. Ausência de contestação

Convém salientar que, no caso de representação fundada no art. 96 da Lei 9.504/97, como na hipótese dos autos, prevê o art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que "Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico (...)"[grifei].

Ressalte-se que, conquanto a citação feita por aplicativo de mensagem não encontre previsão legal, o entendimento do STJ é no sentido de que essa comunicação pode ser considerada válida

se der ao destinatário ciência inequívoca da ação judicial proposta em seu desfavor. Nesse sentido, destaco trecho de ementa do RHC 159.560/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 06/05/2022:

(...)1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).(...).

Dessa forma, percebe-se que, não obstante transcorrido *in albis* o prazo para contestação, o representado Cícero José Mendes Leite foi devidamente citado, posto que, além de ter manifestado ciência do recebimento da citação (ID 11513500), tanto nesta Representação como naquela de nº 0601738-03 (que houve contestação), a citação foi encaminhada para aplicativo de mensagem vinculado ao mesmo número de telefone celular.

Importa aqui deixar claro, contudo, que não foi expedida citação para a pessoa jurídica indicada no polo passivo desta demanda, mas tão somente para a pessoa física, razão pela qual os efeitos da decisão proferida neste processo apenas poderão alcançar o representado Cícero José Mendes Leite.

2. Mérito

Consoante se observa na petição inicial, o representante anota que o portal de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br) veicula notícias jornalísticas do Estado de Sergipe, em especial da cidade de Lagarto.

Diz que, durante o pleito eleitoral de 2022, o sítio de notícias e o seu perfil no *Instagram* mantiveram um posicionamento favorável ao agrupamento político da família Reis, revelado através de "recorrentes e sucessivas postagens com a divulgação positiva da candidatura" dos irmãos Sérgio e Fábio Reis, candidatos respectivos aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, em "verdadeira propaganda eleitoral travestida de notícia jornalística", claramente "imbuídas de uma diretriz tendenciosa, de forma a influenciar a escolha do eleitorado e desequilibrar o pleito eleitoral", em ofensa ao disposto no art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei 9.504/97.

Assevera, ademais, que algumas das postagens com conteúdo de propaganda eleitoral teriam sido publicadas em período anterior ao dia 15 de agosto de 2022, o que configuraria propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97.

Pois bem. O § 1º, inc. I, do art. 57-C da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 57-C. (...)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;[grifei]

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Dessa forma, primeiro é preciso saber se o sítio de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br) é de pessoa jurídica e, em sendo assim, se houve de fato divulgação de propaganda eleitoral.

Conforme consta nos autos, a empresa EMPAUTA Comunicação e Marketing e o seu sócio Cícero José Mendes Leite foram indicados como responsáveis pelo aludido veículo de comunicação.

Em consulta ao sítio da Receita Federal na internet (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), constata-se que a aludida empresa é nome de fantasia do nome empresarial Cícero José Mendes Leite EPP, o que evidencia a personalidade jurídica dos proprietários do portal de notícias em referência, ao qual, a teor do dispositivo legal mencionado, veda-se a veiculação de propaganda eleitoral.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PESSOA JURÍDICA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte paranaense, soberana na apreciação dos fatos e das provas, firmou, em virtude das particularidades do caso (alteração societária apenas formal/teoria da aparência), que o perfil denominado "Hora Certa", no qual foram veiculadas propagandas eleitorais semanais de aproximadamente 60 (sessenta) minutos em favor de Rodrigo Salvadori, é de propriedade de pessoa jurídica de fato, razão pela qual reconheceu o ilícito eleitoral descrito no art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições. 2. Impossível acolher as alegações no sentido de que o perfil é de titularidade de pessoa natural e inexistente veiculação de propaganda eleitoral, porquanto demandaria, impreterivelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 3. O entendimento explicitado pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente extensível aos recursos alicerçados em afronta a lei. 4. Agravo regimental desprovido.(grifei)

(TSE - AREspEI 0600058-36 - PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 23/09/2022)

Registre-se que, conforme restou assentado na decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021, a propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica.

Constatada a personalidade jurídica do proprietário do sítio de notícias na *Internet* denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br), verifica-se também que restou devidamente demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do *Instagram* do mencionado site, por evidenciar as postagens nítido interesse em promover as candidaturas de Sérgio Reis e Fábio Reis no pleito eleitoral de 2022.

Com efeito, os *links* inseridos na petição inicial demonstram diversas postagens relativas às candidaturas dos irmãos Sérgio e Fábio Reis, que concorreram, respectivamente, aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal nas eleições de 2022, publicadas no perfil do *Instagram* do portal de notícias "O bolo é grande", sendo possível perceber em tais postagens uma clara publicidade positiva dos candidatos mencionados, porquanto invariavelmente lhe são dirigidas palavras elogiosas, com evidente propósito de ressaltar características que, ao ver do veículo de comunicação, melhor os qualificavam para o exercício dos cargos políticos por eles pretendidos.

Nesse sentido, convém destacar os seguintes trechos das aludidas postagens:

<https://www.instagram.com/p/Cft3MI8LYcg/> (postagem de 07 de Julho de 2022)

(...)

Fábio Reis, PSD, deputado federal de dois mandatos e meio, disse nesta terça-feira, 6, que a entrada do seu irmão, o ex-deputado federal Sérgio Reis, PSD, na disputa por um mandato de deputado estadual este ano foi encarada pela família como "um trunfo muito positivo" para o seu projeto pessoal de reeleição.

(...)

Na verdade, no clã dos Reis - do avô Artur, do pai Jerônimo, da tia estadual e do irmão federal -, Sérgio é o que mais respira política. Ele obteve um mandato de federal na eleição de 1998, foi secretário de Estado da Agricultura, secretário municipal em Lagarto, presidiu partido e nunca baixou as armas políticas. Fábio identifica e reconhece essa potência nele.

(...)

https://www.instagram.com/p/CgKr9Dspd_B/ (postagem de 18 de Julho de 2022)

(...)

Nesta segunda-feira, 18, o Jornal Cinform divulgou pesquisa espontânea e estimulada do ECM /Dataform que coloca o pré-candidato a deputado estadual, Sérgio Reis (PSD-SE), em primeiro lugar, bem como o deputado federal Fábio Reis (PSD-SE) que disputa à reeleição.

(...)

Para Sérgio Reis, o resultado da pesquisa é bastante motivador. "Ser pré-candidato não foi uma escolha, mas um chamado do agrupamento após a tia Goretti desistir da reeleição. Em seguida, veio o estímulo de pessoas próximas e população sergipana, principalmente dos lagartenses, que precisam de um representante na Alese, reivindicando soluções para tantos problemas no Município.(...)

Segundo Fábio Reis, estar como principal pré-candidato a deputado federal é o resultado de um trabalho parlamentar sério e comprometido com os sergipanos. "O nosso mandato é baseado em trazer melhorias para o povo sergipano, principalmente em Lagarto, onde tenho o empenho de várias obras, além de ser atuante na solução de problemas que afetam, sobretudo, o homem do campo", afirmou o deputado.

(...)

https://www.instagram.com/p/Cf-Np_vsPqt/(postagem de 13 de Julho de 2022)

(...)

Apesar de ter lançado recentemente sua pré-candidatura a deputado estadual, Sérgio Reis (PSD) aparece na quinta posição no resultado geral da pesquisa realizada pelo Instituto Opinião Pesquisas e Marketing, divulgada nesta terça-feira, 12.

(...)

<https://www.instagram.com/p/CgVc5hoMIQH/>(postagem de 22 de Julho de 2022)

(...)

Bem votado em Lagarto e na região Centro-Sul, Fábio Reis (PSD) está construindo alianças em todo o Estado para deputado federal.

Fábio conta com o apoio de prefeitos, vereadores e lideranças comunitárias e de bairros.

<https://www.instagram.com/p/CgkCYOTL91i/>(postagem de 28 de julho de 2022)

(...)

No próximo sábado, 30 de julho, acontece o lançamento das pré-candidaturas em Lagarto de Sérgio Reis (PSD) e Fábio Reis (PSD) para os cargos de deputado estadual e federal (...)

"É com muita honra que convido vocês para o lançamento da minha pré-candidatura a deputado estadual. É muito importante que todos participem. Levem a família, os amigos, vamos juntos iniciar de forma vigorosa nossa caminhada pelo bem-estar do povo sergipano. Conto com o prestígio vocês. Tamo junto", destacou o ex-deputado.

(...)

<https://www.instagram.com/p/Cgo5D6asN0b/>(postagem de 30 de Julho de 2022)

(...)

O agrupamento da família Reis irá lançar logo mais às 16h, no Parque Zezé Rocha, em Lagarto, as pré-candidaturas do deputado federal Fábio Reis para a reeleição e do ex-deputado Sérgio Reis para estadual, ambos pelo PSD.

O evento irá contar também com a presença do governador Belivaldo Chagas (PSD) e do pré-candidato ao governo Fábio Mitidieri (PSD), além de diversas autoridades como vereadores e prefeitos aliados. (...)

<https://www.instagram.com/p/Cgw17mZLuDM/>(postagem de 02 de agosto de 2022)

(...)

Sérgio e Fábio Reis realizaram um dos maiores lançamentos de pré-candidatura dentre os nomes que disputarão as eleições 2022 na proporcional no estado, sábado, 30 de julho, em Lagarto. (...)

Apesar da estratégia natural dos opositores do Saramandaia em posicionar o evento como fracassado, foi absolutamente o oposto. Sérgio mostrou porque é visto como um dos políticos mais articulados do estado e levou grandes lideranças dos povoados de Lagarto e de todas as regiões de Sergipe para seu lançamento de pré-candidatura, dentre eles, os empresários Zezé Rocha e João de Solinha, o pré-candidato a governador Fábio Mitidieri (PSD) e o atual governador Belivaldo Chagas (PSD), que não esteve presente nos pré-lançamentos das lideranças políticas do Centro-Sul, mas fez questão de prestigiar os irmãos Reis. (...)

A caminhada de Sérgio nessa pré-campanha surpreendeu por rapidamente ter se tornado o favorito a ser o mais votado (...).

<https://www.instagram.com/p/Cg6n09Suc0C/>(postagem de 06 de agosto de 2022)

(...)

Nessa sexta-feira, 6, o ex-deputado Sérgio Reis e o deputado federal Fábio Reis, ambos do PSD, homologaram suas candidaturas durante convenção do partido na Assembleia Legislativa de Sergipe (...)

(...)

Recentemente, o Jornal Cinform divulgou o resultado de uma pesquisa espontânea e estimulada do ECM/Dataform que coloca Sérgio e Fábio na liderança para deputado estadual e federal.

<https://www.instagram.com/p/ChKNGeLLATg/>(postagem de 12 de agosto de 2022)

(...)

O agrupamento da família Reis, tradicional grupo político de Lagarto, declarou apoio à candidata ao Senado, Danielle Garcia. (...)

(...)

Por fim, Sérgio afirmou que a escolha pelo nome de Danielle Garcia também contou com o apoio de outros grupos políticos. "Essa decisão não é só minha. Eu consultei outros prefeitos, outras lideranças, que sugeriram que a gente estivesse ao lado de Danielle Garcia. Esse trabalho agora é oficial, nós estaremos ao lado dela, como estaremos sim também de forma prioritária ao lado do nosso pré-candidato a governador, Fábio Mitidieri" (...)

<https://www.instagram.com/p/ChNb3TKJeoB/>(postagem de 13 de agosto de 2022)

(...)

Neste sábado, 13, no espaço Arena, em Lagarto, o candidato a deputado estadual, Sérgio Reis, do PSD, e a candidata ao Senado, Danielle Garcia, do Podemos, prestigiaram o torneio de futebol feminino promovido pela Santa Terra Produtos Saudáveis. A iniciativa foi de Reis, que é um incentivador do futebol feminino em Sergipe.

(...)

<https://www.instagram.com/p/Chk3pHRJm5M/>(postagem de 22 de agosto de 2022)

(...)

Através das redes sociais, o ex-deputado Sérgio Reis anunciou o deferimento de sua candidatura a deputado estadual pelo PSD.

(...)

Sérgio é o nome tradicional da família Reis e do grupo Saramandaia para o parlamento estadual.

<https://www.instagram.com/p/Chp88Php90U/>(postagem de 24 de agosto de 2022)

(...)

O EIPE - Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino -, divulgou pesquisa com foco nas eleições de outubro, dessa vez no quesito espontâneo para deputado federal e estadual.

(...)

Na disputa para a Câmara Federal, o nome mais citado e com folga diante dos concorrentes foi o de Fábio Reis (PSD), com 3,8%; em segundo vem Gustinho Ribeiro (REPUBLICANOS), com 2,6%.

(...)

<https://www.instagram.com/p/ChrnepVrzpc/>(postagem de 25 de agosto de 2022)

(...)

A adesão dos irmãos Sérgio Reis (PSD) e Fábio Reis (PSD) à candidatura de Danielle Garcia (Podemos) transformou o cenário da corrida por um vaga no Senado Federal e colocou a delegada próxima de se tornar senadora.

(...)

<https://www.instagram.com/p/Chupz5jr4bx/>(postagem de 26 de agosto de 2022)

(...)

Na noite desta quinta-feira, 25, aconteceu a carreata dos irmãos, Sérgio Reis e Fábio Reis, em Lagarto. Sérgio concorre como deputado estadual, já Fábio disputa à reeleição para deputado federal, ambos pelo PSD. Na ocasião, eles, os apoiadores e eleitores, saíram do Comitê Central, com destino aos bairros Novo Horizonte, Santa Terezinha e Horta.

Como previsto, centenas de carros e motos, uma verdadeira multidão expressando toda confiança no potencial e trabalho de ambos por Sergipe, em particular por Lagarto, cidade natal dos Reis.

(...)

<https://www.instagram.com/p/Ch4hfx9soZF/>(postagem de 30 de agosto de 2022)

Em entrevista, Sérgio Reis defende concurso público em Lagarto, apoio ao futebol feminino e incentivo à agricultura familiar

O candidato a deputado estadual pelo PSD, Sérgio Reis, é uma das grandes promessas para o pleito eleitoral deste ano. Com vantajosa aceitação do eleitorado sergipano, especialmente no município de Lagarto, sua terra natal, Reis concedeu entrevista nesta segunda-feira, 29, ao radialista Prefeitinho, na rádio Juventude FM, 104.9.

(...)

https://www.instagram.com/p/CiS_c64pZ4K/(postagem de 9 de setembro de 2022)

(...)

Nessa quinta-feira, 8, o candidato a deputado estadual, Sérgio Reis (PSD), e o candidato à reeleição, deputado federal Fábio Reis (PSD), participaram da procissão em louvor a padroeira de Lagarto, Nossa Senhora da Piedade.

O carinho dos lagartenses trouxe a certeza da trajetória vitoriosa que os irmãos Reis estão traçando em Sergipe, especialmente no município.

(...)

<https://www.instagram.com/p/CiyEPJtp-Jv/>(postagem de 22 de setembro de 2022)

(...)

Pesquisa realizada pelo CTAS Capacitação e Consultoria, na modalidade espontânea, mostra os irmãos Sérgio e Fábio Reis entre os eleitos para à Alese e Câmara Federal, respectivamente, no pleito de outubro. (...)

Sérgio aparece como o segundo mais lembrado no PSD com 1,96% e Fábio o primeiro do PSD com 4,88%. (...)

Saliente-se que a exaltação de aspectos políticos positivos dos irmãos Reis ocorreu em detrimento dos demais concorrentes naquele pleito, promovendo assim o portal de notícias a quebra do tratamento isonômico entre os candidatos. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte trecho da decisão liminar ID 11510245, que determinou aos representados se abstivessem de conceder tratamento privilegiado aos candidatos Sérgio e Fábio Reis:

Em pesquisa feita por amostragem, verifica-se que, a partir de 22/08/22, os irmãos Sérgio e Fábio Reis (ou um deles) aparecem em 11 das 15 edições detectadas do perfil "oboloegrande" (...). Em várias edições se vislumbra a existência de mais de uma matéria a respeito deles. Todas essas notícias são sempre positivas, elogiosas e aprovadoras.

Nesse período, aparecem 6 notícias a respeito de adversários locais dos irmãos Reis, sempre com conteúdo negativo.

Assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, aplicada em patamar mínimo, por ser, a meu ver, suficiente à reprimenda da conduta ilícita.

Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, o art. 36, caput, c/c art. 36-A, caput e incisos, ambos da Lei 9.504/97, estabelecem que, ainda que realizada em período anterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição,

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

(...)[grifei]

Ocorre que, não obstante a previsão legislativa em referência, a configuração da irregularidade no caso concreto decorre da só veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, não se perquirindo, na hipótese, se os atos de promoção de candidatura ocorreram, ou não, em período vedado pela Lei da Eleição.

3. Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na petição inicial para condenar o representado Cícero José Mendes Leite ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data do ilícito, no caso a data da primeira postagem irregular (07/07/2022), nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

VOTO, também, pela razões expendidas, pela exclusão de Luiz Antônio Prata Soares do polo passivo deste processo.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601757-09.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REPRESENTANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

REPRESENTADA: CICERO JOSE MENDES LEITE

REPRESENTADO: CICERO JOSE MENDES LEITE, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO e DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, CONSIDERANDO-SE CITADA A PARTE REPRESENTADA e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE ao pagamento de multa e excluindo do polo passivo LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601630-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601630-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601630-71.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: ALESSANDRO VIEIRA, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CARGO DE GOVERNADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA CONTÁBIL PRESERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente.
2. Atraso na entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/11/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630-71.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por ALESSANDRO VIEIRA, candidato ao cargo de Governador de Estado, Eleições de 2022.

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação com ressalvas, em razão do atraso na apresentação de relatórios financeiros referentes às doações financeiras e na entrega da prestação de contas parcial, ID 11699284.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630-71.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALESSANDRO VIEIRA, candidato ao cargo de Governador de Estado, Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas, ID 11699284, sob os seguintes fundamentos:

I - Atraso à entrega dos relatórios financeiros de campanha.

A impropriedade diz respeito à intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros. Nesse ponto, os precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral são no sentido de que essa falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalva.

Nesse sentido, entre outros, destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. (...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022).

II - Atraso na prestação de contas parcial.

Impropriedade apontada no Relatório Preliminar avistado no ID 11699284, no item 1.1.2, e tida por insanável, diz respeito ao descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega da prestação parcial de contas, na medida em que foi entregue em 14/09/2022.

Nos termos do art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas parcial dos candidatos deveria ter sido entregue entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral:

Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 47 § 4º. A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Verifica-se que a prestação de contas parcial foi enviada, pelo candidato, no dia 14/09/2022, portanto, extemporaneamente.

Todavia, entendo que não houve, na espécie, prejuízo à apuração da verdade contábil, sendo irrelevante para a análise das contas.

Destarte, afirmo que tal desatenção deve ser vista, na espécie, como falha meramente formal, não devendo ser considerada quando analisada no conjunto da prestação.

Logo, é imperioso reconhecer que as impropriedades apontadas são de natureza meramente formal e não comprometem a regularidade das contas da campanha do candidato, ensejando apenas a anotação de ressalvas.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha de ALESSANDRO VIEIRA, para o cargo de governador, nas eleições de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601630-71.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: ALESSANDRO VIEIRA, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-07.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600091-07.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2020. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 28/11/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e em face do Acórdão de ID 11666435 desta Corte que restou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS 1. O cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à

Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Precedentes do TSE. 2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido". 2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), aproximadamente 1% do total da movimentação financeira no período, restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PV de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine, no montante de R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercícios financeiros de 2012 e 2013. 3. O recebimento de repasse do Fundo Partidário em período proscrito consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida. 4. Contas desaprovadas".

Alega o embargante que, conforme se observa do "acórdão, a decisão inicialmente indicou que o cumprimento das sanções deveriam ser pelo órgão partidário de hierarquia superior, quanto à determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário regional", mas que depois, e em sentido inverso, "utilizando-se equivocadamente da "ADI 6395", quando dali, em verdade se extrai outro entendimento referente exclusivamente ao marco temporal da aplicação da sanção aos diretórios partidários, se da intimação pessoal ou publicação; o caráter nacional dos partidos políticos e, também, quanto ao ônus de deixar de efetuar o repasse do fundo partidário, sendo prescindível, para fins de aplicação da cláusula a ocorrência do devido processo legal. Exigindo-se, em caso de sanção de desaprovação das contas, que pela própria boa-fé inerente, o diretório inferior comunique ao órgão superior da sanção imposta ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Por fim, requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de contradição, obscuridade e omissão ora apontados, para (i) afastar as supostas irregularidades indicadas; (ii) a impossibilidade de ocorrência do "bis in idem" e enriquecimento ilícito do poder público (iii) a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF); e (iv) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgando-se aprovadas com ou sem ressalvas as contas desta agremiação, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.

O Órgão Ministerial manifestou-se para que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e em face do Acórdão de ID 11690954 desta Corte que restou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS 1. O cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de

suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Precedentes do TSE. 2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido". 2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), aproximadamente 1% do total da movimentação financeira no período, restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PV de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine, no montante de R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercícios financeiros de 2012 e 2013. 3. O recebimento de repasse do Fundo Partidário em período proscrito consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida. 4. Contas desaprovadas".

De início, verifico terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso deve ser conhecido.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Conforme relatado, alega o embargante a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, uma vez que a decisão inicialmente indicou que o cumprimento das sanções deveriam ser pelo órgão partidário de hierarquia superior, quando da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário regional.

Acrescenta que, mas que depois, e em sentido inverso, "utilizando-se equivocadamente da "ADI 6395", quando dali, em verdade se extrai outro entendimento referente exclusivamente ao marco temporal da aplicação da sanção aos diretórios partidários, se da intimação pessoal ou publicação; o caráter nacional dos partidos políticos e, também, quanto ao ônus de deixar de efetuar o repasse do fundo partidário, sendo prescindível, para fins de aplicação da cláusula a ocorrência do devido processo legal. Exigindo-se, em caso de sanção de desaprovação das contas, que pela própria boa-fé inerente, o diretório inferior comunique ao órgão superior da sanção imposta ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Não obstante, resta ausente, no caso, qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão quanto à alegação do embargante, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Tribunal, verbis:

"(...) "Contudo, bem examinada a matéria, é possível perceber, com a devida vênia ao voto condutor do acórdão, que os precedentes do TSE citados apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Isto não significa dizer, todavia, que seria de inteira responsabilidade da direção nacional do partido ressarcir o Erário em razão da indevida transferência dessa verba pública, mesmo porque, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas

desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido". Por outro lado, também não encontra respaldo a alegação do partido interessado de que a responsabilidade do órgão nacional do grêmio partidário de devolver ao Tesouro recursos de fundo público indevidamente repassados ao órgão regional da agremiação estaria prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como no art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Isto porque ao estabelecer o primeiro dispositivo legal que a sanção de devolução da importância apontada como irregular será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade não afasta, no caso sub examine, a responsabilidade do órgão regional de direção partidária, uma vez que este recebeu tais recursos públicos em descumprimento de decisão judicial que o proibia de recebê-los. Em relação à sanção dúplice, isto de fato pode ocorrer, uma vez que o TSE, ao julgar as contas do órgão de direção nacional de partido político pode verificar o indevido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação que se encontrava impedido de recebê-los por força de decisão judicial e determinar a devolução dessa verba ao Erário, ao passo que o TRE, ao julgar as contas da direção regional do partido, verificando também o recebimento indevido dos recursos do Fundo Partidário, determinar a sua devolução. Acontece, no entanto, que a responsabilidade de recompor o Erário na situação aqui examinada é do órgão partidário de hierarquia superior, que transferiu cotas do Fundo Partidário quando não deveria fazê-lo desde a publicação do acórdão que impôs a suspensão desses repasses, mas também é do órgão partidário de hierarquia inferior que, a despeito da decisão que o impedia, recebeu e utilizou tais recursos públicos. Dessa forma, não cabe a esta Justiça, em situações dessa natureza, verificar, antes de proferir uma decisão, se já havia sido determinado ao órgão partidário a devolução dos recursos do Fundo Partidário por tê-los recebido ou repassado indevidamente, devendo o partido político, isto sim, ficar atento às decisões proferidas com o fim de evitar que lhe seja imposta a sanção em duplicidade".

Vê-se, portanto, que não se verifica contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão no aresto embargados, pretendendo o embargante que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Nessa ambiência, conclui-se que as alegações trazidas pelos aclaratórios demonstram ser mero inconformismo do recorrente em relação à decisão, não sendo embargos de declaração o instrumento apto a rediscutir matéria já decidida.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos a ementa de seu parecer:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. REANÁLISE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. 2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Por tais razões, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, vez que ausente, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos na legislação de regência. É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600091-07.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) **BRENO BERGSON SANTOS.**

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2023.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-62.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a respeito do requerimento formulado ao ID 11704784.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema RENAJUD, restou infrutífera a busca de veículos em titularidade da agremiação Executada, conforme atesta o documento anexo.

Em petição de ID 11671206, a Exequerente requer a penhora de valores do Fundo Partidário destinados ao partido Executado, mediante a expedição de Ofício ao respectivo Diretório Nacional.

Pois bem. Considerando que este Tribunal firmou o entendimento no sentido da possibilidade de retenção pela direção nacional do partido de até 35% (trinta e cinco por cento) das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o órgão de direção regional da agremiação com o fim de ressarcir o Erário pela malversão da referida verba pública, DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para informar se, além deste, existem outros cumprimentos de sentença em face da direção do PSOL em Sergipe.

Em tempo, DETERMINO, ainda, a intimação da Exequerente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a atualização do *quantum debeatur*, com base na legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600241-22.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 588/2023 (Informação ID nº 11705805) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600241-22.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 30 de novembro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600262-90.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600262-90.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento do pedido de fusão entre os partidos PATRIOTA e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, dando origem ao Partido Renovação Democrática - PRD -, com decisão unânime proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RPP nº [0601913-90.2022.6.00.0000](#) em sessão ordinária realizada em 09.11.2023, CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a intimação do Diretório Nacional do Partido Renovação Democrática - PRD -, porquanto ainda não constituída sua direção executiva estadual, para que ingresse no feito por meio de advogado(a) regularmente constituído(a) e, no prazo de 20 (dias), ratifique, se for o caso, a documentação relativa à prestação de contas anual do exercício de 2022 do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro em Sergipe, acostada pelo órgão partidário fusionado nestes autos, bem como complemente a documentação, sane as falhas e/ou manifeste-se acerca do Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 11696594), sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais posteriores no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da referida Resolução.

DETERMINO, ainda, à Secretaria Judiciária:

I) Que proceda à atualização da autuação do presente feito, com o fito de incluir o novo grêmio partidário resultante da fusão em espeque;

II) Que a intimação seja feita preferencialmente por intermédio de comunicação eletrônica, com utilização dos meios eletrônicos constantes no SGIP, conforme disciplinado na Resolução TRE/SE nº 19/2020, certificando-se nos autos a expressa confirmação do recebimento pelo(a) destinatário (a).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600181-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11705910), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600190-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600190-06.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11705917), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-42.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600401-42.2023.6.25.0000

REPRESENTADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista que o Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado em Sergipe - PSTU - encontra-se suspensão por falta de prestação de contas, conforme consulta ao sistema SGIP (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos SuspOP tombados sob nº 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, em 10/10/2023, DETERMINO, com fundamento no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, a citação do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado em Sergipe - PSTU -, para, em nome do Diretório Regional /SE, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação à petição de ID 11704187.

À Secretaria Judiciária para fins de retificação da autuação e demais providências a seu cargo.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176

DATA DO MOVIMENTO: 28/11/2023

DESPACHO

Tendo em vista que a Representação Especial nº 0602104-42.2022.6.25.0000 é de relatoria diversa, bem como considerando que o aludido feito não se encontra sob sigilo de justiça e, ainda, levando-se em conta que o Ministério Público Eleitoral é a parte autora nos dois processos, TORNO SEM EFEITO a segunda parte do despacho proferido ao ID 11703733 e, por conseguinte, DETERMINO a intimação do MPE para que, querendo, proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada, nestes autos, dos relatórios de inspeção referidos em sua manifestação (ID 11703720).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600219-56.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA,
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, de acordo com o Parecer Técnico de Verificação 587/2023 (ID 11705782), restou não sanada apenas a ocorrência de "irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário (R\$ 5.977,00) recebidos (tópico "2.3"), que afetam a confiabilidade do requerimento apresentado (art. 58, § 1º, V, "b", Resolução TSE nº 23.604/2019)", encontrando-se superadas as demais;

Considerando o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, no sentido de que:

Art. 58. (...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

DETERMINO à Secretaria Judiciária:

I) Que proceda à atualização do valor apurado no parecer da unidade técnica (R\$ 5.977,00 - ID 11705782), na forma estabelecida no artigo 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, conforme precedentes desta Corte;

II) Em seguida, INTIME-SE o partido interessado para que ele, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor atualizado ao Erário e/ou manifeste-se sobre o parecer técnico;

III) Após o decurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601266-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601266-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/12/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de novembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601266-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 15/12/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 1278/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

AZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

009154851708 ALZIRA SALES DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO

001249622127 CICERO ROMAO B A SANTOS TRANSFERÊNCIA 40/2023 DOC-DOMICÍLIO

145228110582 DEIVISSON SANTOS DE JESUS TRANSFERÊNCIA 38/2023 DOC-DOMICÍLIO

012826802143 EDVANIA RAMOS DOS ANJOS TRANSFERÊNCIA 42/2023 DOC-DOMICÍLIO

022554792135 FLAVIO SILVA FERREIRA TRANSFERÊNCIA 42/2023 DOC-DOMICÍLIO

025256922100 HANNA NATACHA SANTOS TRANSFERÊNCIA 43/2023 DOC-DOMICÍLIO

030509432127 INGRID RAFAELY DA SILVA LIMA TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO

021984252151 JOSE LAERCIO DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO

015553432143 JOSE PEDRO DA SILVA TRANSFERÊNCIA 38/2023 DOC-DOMICÍLIO

102722620558 JOSE REIS DAMASCENA TRANSFERÊNCIA 38/2023 DOC-DOMICÍLIO
028153812127 JOSEVAN DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 43/2023 DOC-DOMICÍLIO
027080202100 LISMARA HERRANA SANTOS TRANSFERÊNCIA 41/2023 DOC-DOMICÍLIO
025178182100 LUANA NARCISO SILVA TRANSFERÊNCIA 41/2023 DOC-DOMICÍLIO
019217672160 LUCENISE DOS SANTOS LIMA TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO
028015341775 MARIA DO SOCORRO B DANTAS TRANSFERÊNCIA 41/2023 DOC-DOMICÍLIO
026104222194 MAYARA MENESES DA CONCEICAO TRANSFERÊNCIA 43/2023 DOC-DOMICÍLIO
028645351791 SAMUEL FIRMIANO DA SILVA TRANSFERÊNCIA 39/2023 DOC-DOMICÍLIO
029399912127 WILLIANE DANTAS DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 41/2023 DOC-DOMICÍLIO
011191992160 ZENAIDE PEREIRA LIMA TRANSFERÊNCIA 41/2023 DOC-DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias de novembro de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE GASPARD MELLO DE MENDONÇA, Juiz (íza) Eleitoral, em 28/11/2023, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1312/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0047/2023 e 0048/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468135 e o código CRC 46DD8D5F.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 1324/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE.

TORNA PÚBLICO:

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE. A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 48, 49 e 50/2023, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Milene Costa Santos de Jesus, Auxiliar de Cartório, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (30/11/2023), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

AUTOINSPEÇÃO

Edital 1283/2023 - 09ª ZE

A Exma. Sr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais;

TORNA PÚBLICO:

A quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento n.º 2/2023 da CGE, designo o dia 12 de dezembro de 2023, das 09:00 às 14 horas, para realização, na modalidade presencial, da Autoinspeção Anual 2023, que ocorrerá na sede do Cartório Eleitoral, situado na Avenida Dr. Luís Magalhães, s/n, bairro Serrano, Itabaiana/SE.

Nesta mesma data, poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico ze09@tre-se.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, o digitei.

PORTARIA

AUTOINSPEÇÃO

Portaria 1143/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza da 09ª Zona Eleitoral de Sergipe, TAIANA DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições da Res.-TSE nº 23.659/2021;

CONSIDERANDO o Provimento 2/2023 da CGE.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os trabalhos de Autoinspeção sejam realizados na modalidade presencial;

Art. 2º Designar a Analista Judiciária Josefa Lourenço dos Santos para atuar como secretária durante os trabalhos de Autoinspeção da 09ª Zona Eleitoral de Sergipe;

Art. 3º Designar a servidora requisitada Cristiane da Costa Menezes Lopes para auxiliar nos trabalhos;

Art. 4º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos da Autoinspeção

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1323/2023 - RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 046/2023 e 047/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta dias do mês de Novembro do ano de 2023. Eu, Josefa Suely dos Reis Fontes, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1292/2023 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0037/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da

13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Chefe do Cartório em substituição - 13ªZE

EDITAL 1261/2023 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0036/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Chefe do Cartório em substituição - 13ªZE

EDITAL 1238/2023 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0035/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Chefe do Cartório em substituição - 13ªZE

EDITAL 1191/2023 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0034/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS
Chefe do Cartório em substituição - 13ªZE

INSPEÇÃO

Edital 1304/2023 - 13ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS; Juiz Eleitoral desta 13ª Zona, com sede em Laranjeiras/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no art. 37 do [Provimento CGE 02/2023](#), será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta 13ª Zona Eleitoral, nos dias 06 e 07/12/2023 a partir das 9 horas na sede do Cartório Eleitoral de Laranjeiras/SE. O procedimento será executado, por meio do uso do Sistema SinCo, pelo Servidor efetivo do quadro do TRE-SE, designado em Portaria, para este fim.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e procedida sua afixação na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras/SE, aos 28(vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Aux. de Cartório e Chefe de Cartório em substituição; digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

PORTARIA

INSPEÇÃO

Portaria 1157/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS; Juiz Eleitoral desta 13ª Zona, com sede em Laranjeiras/SE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimentos CGE nº 02/2023.

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 319/2023 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a Comissão responsável pelos trabalhos, sendo esta formada pelos Servidores, Carlos Alberto de Paiva Campos, Aux. de Cartório/Chefe de Cartório em substituição e Manoel Ricardo Cruz Souza, Aux. de Cartório, para atuar como Secretário da Autoinspeção da 13ª Zona Eleitoral que realiza-se-á nos dias 06 e 07 de dezembro de 2023..

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo) para a realização da Autoinspeção .

Art. 3º Notificar o representante do Ministério Público desta Zona Eleitoral, via E-mail, para conhecer deste expediente.

Art. 4º Findo o processo, remeter este procedimento à CRE-SE, relacionando-o ao P.A nº 0018153-17.2023.6.25.8200

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-34.2023.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERIDO : Danilo Moreira

REQUERIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO : TIM S A

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REQUERIDO: TIM S A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DANILMO MOREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar criminal interposta por Renata Santiago Vargas Roriz Silva Cruz, em que a autora, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Parecer ministerial pela extinção do feito.

Diante da análise dos autos, constato a ausência de interesse processual diante da ausência de manifestação autoral, estando assim ausente umas das condições indispensáveis para o regular desenvolvimento da demanda. Diante disso, com fundamento no artigo 485, III, do Código de

Processo Civil, com aplicação analógica, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 29/11/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-34.2023.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERIDO : Danilo Moreira

REQUERIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO : TIM S A

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REQUERIDO: TIM S A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DANILO MOREIRA

SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar criminal interposta por Renata Santiago Vargas Roriz Silva Cruz, em que a autora, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Parecer ministerial pela extinção do feito.

Diante da análise dos autos, constato a ausência de interesse processual diante da ausência de manifestação autoral, estando assim ausente uma das condições indispensáveis para o regular desenvolvimento da demanda. Diante disso, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 29/11/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015

: 0600017-34.2023.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTANA

PROCESSO DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERIDO : Danilo Moreira
REQUERIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REQUERIDO : TIM S A

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REQUERIDO: TIM S A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DANILO MOREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar criminal interposta por Renata Santiago Vargas Roriz Silva Cruz, em que a autora, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Parecer ministerial pela extinção do feito.

Diante da análise dos autos, constato a ausência de interesse processual diante da ausência de manifestação autoral, estando assim ausente umas das condições indispensáveis para o regular desenvolvimento da demanda. Diante disso, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 29/11/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600017-34.2023.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERIDO : Danilo Moreira
REQUERIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REQUERIDO : TIM S A

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600017-34.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

REQUERIDO: TIM S A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DANILO MOREIRA
SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar criminal interposta por Renata Santiago Vargas Roriz Silva Cruz, em que a autora, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Parecer ministerial pela extinção do feito.

Diante da análise dos autos, constato a ausência de interesse processual diante da ausência de manifestação autoral, estando assim ausente umas das condições indispensáveis para o regular desenvolvimento da demanda. Diante disso, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 29/11/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1326-2023 DE LOTE DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 1326/2023 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 019/2023, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 30 de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 -16ª ZE).

Paulo Victor Pereira Santos da Silva
Chefe de Cartório -16ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-29.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600019-29.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-29.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 107332696 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (Certidão ID 107631647).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (ID 121571449).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de ID 121696163.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, de forma tempestiva.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO das contas prestadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-52.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600011-52.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-52.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 107332658 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (Certidão ID 107632453).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (ID 121484915).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de ID 121695039.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, de forma tempestiva.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO das contas prestadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-48.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600009-48.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-48.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELANE REGINA ALVES DA SILVA, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2022, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que:

- a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e
- b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pelo arquivamento da presente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas partidárias (ID 121663829).

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID 121696423).

É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2022, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, para todos os efeitos. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, não havendo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600018-44.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: ROBERTO CARDOSO PEREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 110114698 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (Certidão ID 115473246).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas com ressalvas (ID 121580954).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas, em parecer de ID 121695054.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604/2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão das aludidas irregularidades apontadas, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOELHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-54.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-54.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : JOSE LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-54.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que o órgão municipal encontrava-se vigente.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Citado o diretório municipal para juntar procuração aos autos, porém ficou-se inerte.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária municipal foi intimada a juntar a procuração ID 116259802. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada do instrumento de mandato.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-42.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600048-42.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-42.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL, em Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL, em Telha/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-44.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600022-44.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-
MDB DE TELHA-SE
INTERESSADO : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS
INTERESSADO : MARIO CESAR ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-44.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB
DE TELHA-SE, MARIO CESAR ANDRADE DIAS, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

INTERESSADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.
Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que
o órgão municipal encontrava-se sem vigência.

Citado o diretório estadual para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, bem
como juntar procuração.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a
procuração.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação
de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários
disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de
recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva
agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência
do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação
de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de
mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a prestar as contas e
juntar a procuração ID 118468706. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada
da procuração.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TELHA/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERCEIRO INTERESSADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO à Serventia Eleitoral:

I) A intimação, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, de Franklin Ramires Freire Cardoso, Adjalmir José Silveira e Agripino Pinheiro de Lemos para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU de multa eleitoral aplicada a cada um dos apenados no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos);

II) Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

a) registrar o código de ASE nº 264 na inscrição eleitoral dos apenados, a fim de impedir sua quitação eleitoral;

b) lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais", encaminhando-se os autos à Advocacia Geral da União para a cobrança, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao *Parquet*.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-98.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600053-98.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZIRA MARIA RAMOS DE CASTRO SOUZA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : GLECIA MARIA RAMOS DE CASTRO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-98.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ALZIRA MARIA RAMOS DE CASTRO SOUZA, GLECIA MARIA RAMOS DE CASTRO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Republicano da Ordem Social (extinto por incorporação ao Solidariedade) em Amparo do São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O órgão municipal encontra-se sem vigência. O diretório estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano da Ordem Social (extinto por incorporação ao Solidariedade) em Amparo do São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-05.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600044-05.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACIVAL CARDOSO ROCHA

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-05.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE****INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA, ACIVAL CARDOSO ROCHA, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL****SENTENÇA**

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO AVANTE, de Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AVANTE, de Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-07.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600018-07.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-07.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que o órgão municipal encontrava-se sem vigência.

Apresentado Declaração de ausência de Movimentação de recursos sem, no entanto, ser juntada a procuração.

Citado o diretório estadual para juntar procuração aos autos, porém ficou-se inerte.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis no SPCA e foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária foi inadimplente quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, que a agremiação partidária estadual foi intimada a juntar a procuração ID 120512201. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem proceder à juntada do instrumento de mandato.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-16.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600052-16.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-16.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Republicano da Ordem Social (extinto por incorporação ao Solidariedade) em Japoatã, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O órgão municipal encontra-se sem vigência. O diretório estadual foi notificado para apresentar as contas da agremiação partidária municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano da Ordem Social (extinto por incorporação ao Solidariedade) em Japoatã/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-03.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600124-03.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE AELSON DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : ROBSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-03.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, ROBSON SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Propriá/SE.

Devidamente notificado o diretório estadual, uma vez que a agremiação partidária municipal estava sem vigência, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar toda a documentação.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em que pese o diretório estadual tenha sido notificado a apresentar as contas eleitorais da agremiação partidária municipal, devendo inclusive apresentar a mídia eletrônica da prestação de contas no mesmo prazo da notificação, não houve a entrega da referida mídia com os arquivos necessárias para a análise da prestação de contas, conforme devidamente certificado nos autos ao id 116927869, em inobservância ao art. 55 da Resolução TSE 23.607/19:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica

gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Propriá/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, como também publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, inclusive no SICO, arquive-se.

Propriá(SE), datado e assinado eletronicamente.

EVLÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-64.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600053-64.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-64.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, HELDER CARDOSO DOS SANTOS, ADJALMIR JOSE SILVEIRA Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, em Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, em Amparo do São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 1327/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1327/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÁ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 46,47,48,49,50,51,52,53,54,55 e 56/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos trinta dias do mês de novembro de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 30/11/2023, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1469368 e o código CRC F023DED9.

EDITAL 1315/2023 DE INDEFERIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1315/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO NÃO COMPLETO
					AMPARO	

0049 /2023	MARCIA DE JESUS NASCIMENTO	0274. XXXX. XXXX	21/11/2023	TRANSFERÊNCIA	DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0046 /2023	MARIA MILENA DOS SANTOS MATOS	0279. XXXX. XXXX	16/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0044 /2023	MATEUS PEREIRA SOARES DE BRITO	0277. XXXX. XXXX	10/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0046 /2023	NICOLAS FRANCA DA SILVA	0287. XXXX. XXXX	16/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0046 /2023	SAVIO MARCELO RAMOS DOS SANTOS	0271. XXXX. XXXX	16/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0044 /2023	SHAENE JERONIMO SANTOS	0276. XXXX. XXXX	10/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI
0046 /2023	WANDERCLEYTON FRANCA SANTOS	0272. XXXX. XXXX	16/11/2023	TRANSFERÊNCIA	AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SE	DOMI

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos trinta dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu (____), Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 30/11/2023, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468454 e o código CRC EDA1CD38.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-57.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600065-57.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-57.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO, JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM NOSSA SENHORA APARECIDA/SE no prazo legal foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM NOSSA SENHORA APARECIDA/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹ - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM NOSSA SENHORA APARECIDA/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA - SE11925

DESPACHO

R. H.

Ciente da Petição ID 121385944.

Tendo em vista que já foi expedida a primeira Guia de Depósito Judicial, DETERMINO ao Cartório Eleitoral a expedição da segunda Guia de Depósito com o valor residual da prestação pecuniária

(R\$ 605,00), determinada no Termo de Audiência ID 121219286, após comprovação nos autos do pagamento da guia primeira guia ID 121353620, mantendo-se as datas determinadas para pagamento.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-50.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600059-50.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : ANGELO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA MOTA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-50.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ANGELO CESPEDES PASSOS, ANTONIO CARLOS DA MOTA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo DEM - DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE¹, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o DEM - DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da

omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE¹ - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do DEM - DEMOCRATAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c. c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

¹O Partido DEM e o Partido PSL fundiram-se dando origem ao UNIÃO BRASIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-95.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600056-95.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-95.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS /SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-58.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-58.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : GILMARA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-58.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

O cartório eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-80.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600057-80.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : MARCILIO GOMES RESENDE

INTERESSADO : MARIO NUNES DE REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-80.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIO NUNES DE REZENDE, MARCILIO GOMES RESENDE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹ - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MALHADOR/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

¹ PSC foi incorporado pelo PODEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600047-36.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas eleitorais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-81.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE no prazo legal, tendo em vista a não vigência da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE

referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-43.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600053-43.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-43.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, JOSE GENILSON SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas anuais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-88.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

INTERESSADO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA /SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas anuais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo SDD - PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA/SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do

Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-66.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600045-66.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-66.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-21.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-21.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADO : JOCELINO OLIVEIRA

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-21.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL,
ADALBERTO DA SILVA BARRETO, JOCELINO OLIVEIRA, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA
CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

O cartório eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE RIBEIRÓPOLIS/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE RIBEIRÓPOLIS/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-73.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600051-73.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

INTERESSADO : FABIO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-73.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MOITA BONITA /SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹, foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MOITA BONITA/SE não apresentou prestação de contas referente ao Exercício Financeiro 2022, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS EM SERGIPE¹ - foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, julgo as contas do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO EM MOITA BONITA/SE referente ao Exercício Financeiro 2022 como NÃO PRESTADAS, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

¹ Em razão da incorporação do PSC pelo PODEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600049-06.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas eleitorais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA /SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-59.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-59.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-59.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA, JEANE DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE , Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe.

Consignou-se na ata da audiência realizada no dia 26/10/2023 o requerimento da parte investigante para apreciação dos pedidos formulados na exordial às fls. 58 itens B e C e 59 itens D, E e F.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Compulsando os autos verifico que, conforme Despacho ID 45268627, os pedidos formulados na exordial para expedição de ofícios à Farmácia Pró Vida, Secretaria Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE, Clínica Soliclin, Labmob e SSP/SE foram deixados para serem apreciados após a efetiva formação do contraditório e da ampla defesa, sendo reformulados pelos investigantes na audiência de instrução.

Dos pedidos temos (fls. 58 itens B e C e 59 itens D, E e F):

b) Seja oficiada a Farmácia Pró Vida, localizada no endereço Avenida Elisiário Menezes, nº 156, Centro, Moita Bonita/SE, para que forneça aos autos os receiptuários originais retidos no período, em especial os contestados nestes autos, para fins de perícia grafotécina, sob pena de multa e crime de desobediência;

c) Seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Campo do Brito para que informe: c. 1) a escala de atendimentos do Dr. Vagner na unidade de saúde daquele município; c.2) Se os atendimentos apontados na receitas 1, 2 e 3 de fato foram registrados na relação de atendimentos da unidade de saúde e se foram oriundos da regulação do sistema único de saúde. Vez que as pessoas atendidas eram da cidade de Moita Bonita; c.3) Se houve afastamento por concessão de licença ou férias ao Dr. Vagner nos meses de setembro, outubro e novembro deste ano de 2020; c. 4) Se durante o período de pré-campanha houve algum registro de perda de receiptuários.

d) Seja oficiada a Clínica Soliclin, no endereço localizado na Rua Antônio Mendonça, nº 234, Centro, Ribeirópolis/SE antiga farmácia de Regis), para que informe se durante o período de pré-campanha houve algum registro de perda de receiptuários.

e) Seja oficiado a Labmob, no endereço localizado na Rua João Rodrigues, nº 77, Centro, Moita Bonita/SE, para que: e.1) informe se existe registro naquela clínica referente ao atendimento que se refere a Receita 9; e.2) se houve algum registro durante este ano houve registro de perda de receiptuários.

f) Seja oficiada a SSP do Estado de Sergipe para que informe: f.1) se existe no sistema registro de ocorrência de perda de receiptuários das Secretarias Municipais de Saúde de Campo do Brito, Moita Bonita, da Soliclin e da Labmob; f.2) se houve algum registro de ocorrência referente a perda ou clone de carimbo médico ou emissão de receiptuários falsos envolvendo o Sr. Vagner Costa da Cunha, ora investigado.

Tendo em vista que não houve manifestação ministerial em audiência sobre tais pedidos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-05.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600062-05.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA
INTERESSADO : MARIA RENILDE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-05.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas anuais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA /SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1320/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 79 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias do mês de novembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600039-50.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2022, apresentado pela Direção Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores - PT.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604 /2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Por Ato Ordinatório, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447/2020, do Juízo Eleitoral desta 29ª Zona de Carira/SE, INTIMOU o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos presentes autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2022, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de ser INDEFERIDO o presente RROPCO, tendo a referida agremiação partidária juntado Instrumento de Mandato (Procuração), porém quedando-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas.

Em Despacho ID nº 121535637, este Juízo Eleitoral determinou que fosse renovada a Intimação do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de ser indeferido o pedido.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para o Diretório Municipal do PT em Carira/SE promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome da referida agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Assim, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas para a apreciação do presente RROPCO, e tendo o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT permanecido inerte em duas oportunidades, não obstante ter sido regularmente intimado, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2022.

Publique-se a presente Sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600038-65.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, GIVANILSON FERREIRA BISPO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentado pela Direção Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores - PT.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Por Ato Ordinatório, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447/2020, do Juízo Eleitoral desta 29ª Zona de Carira/SE, INTIMOU o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos presentes autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2021, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sob pena de ser INDEFERIDO o presente RROPCO, tendo a referida agremiação partidária juntado Instrumento de Mandato (Procuração), porém quedando-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas.

Em Despacho ID nº 121535636, este Juízo Eleitoral determinou que fosse renovada a Intimação do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sob pena de ser indeferido o pedido.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para o Diretório Municipal do PT em Carira/SE promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome da referida agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Assim, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas para a apreciação do presente RROPCO, e tendo o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT permanecido inerte em duas oportunidades, não obstante ter sido regularmente intimado, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2021.

Publique-se a presente Sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, CIDADANIA

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 36/2023 (documento ID nº 121682818), do Cadastro de Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 36/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 121682818), DEFIRO todos.

Publique-se Edital Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso em face desta decisão poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, CIDADANIA

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTE 36/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 36/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 121682818), deferidos em Decisão ID nº 121682832, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 121682832, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029. Carira/SE, 30 de novembro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-80.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentado pela Direção Municipal em Carira do Partido dos Trabalhadores - PT.

Por intermédio de Edital, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que o Edital acima foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE), tendo o Ministério Público Eleitoral consignado sua ciência em relação a ele.

Por Ato Ordinatório, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447/2020, do Juízo Eleitoral desta 29ª Zona de Carira/SE, INTIMOU o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos presentes autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2020, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, sob pena de ser INDEFERIDO o presente RROPCO, tendo a referida agremiação partidária juntado Instrumento de Mandato (Procuração), porém quedando-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas.

Em Despacho ID nº 121535638, este Juízo Eleitoral determinou que fosse renovada a Intimação do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, sob pena de ser indeferido o pedido.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para o Diretório Municipal do PT em Carira/SE promover a juntada dos extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome da referida agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Assim, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas para a apreciação do presente RROPCO, e tendo o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT permanecido inerte em duas oportunidades, não obstante ter sido regularmente intimado, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2020.

Publique-se a presente Sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600038-96.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600038-96.2022.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REBECA MORAES BRUNO DOS REIS ALVES

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600038-96.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: REBECA MORAES BRUNO DOS REIS ALVES

Advogada: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

DESPACHO

Tendo em vista o art. 48, inc. II, alínea "a", da Res.-TSE 23.463/2015, e o art. 57, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se a prestadora, por meio de sua advogada, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente os correspondentes extratos bancários do período de campanha das Eleições Municipais de 2016 ou, caso não haja movimentação, declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira em que tiver conta(s) bancária(s), sob pena de indeferimento do presente requerimento por falta de elementos mínimos para análise.

Cristinápolis/SE, 29 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-84.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

DESPACHO

Tendo em vista o art. 57, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, intime-se o prestador, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente os correspondentes extratos bancários do período de campanha das Eleições Gerais de 2022 ou, caso não haja movimentação, declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira em que tiver conta(s) bancária(s), sob pena de indeferimento do presente requerimento por falta de elementos mínimos para análise.

Cristinápolis/SE, 29 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1319/2023 (1468742)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 5º da Portaria 1176/2023 ([1468740](#)), deste Juízo, será realizado nesta serventia, a partir das 14h do dia 13/12/2023, o procedimento de Autoinspeção Anual, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 38 e 39 do Provimento-CGE nº 2/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, a fim de que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 29 de novembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 29/11/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468742 e o código CRC 991EDF42.

PORTARIA

PORTARIA-30ª ZE/SE Nº 1176/2023 (1468740)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização anual do procedimento de AUTOINSPEÇÃO, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 38 e 39 do Provimento-CGE nº 2/2023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR que, no corrente ano, as atividades de AUTOINSPEÇÃO ANUAL sejam iniciadas e encerradas no dia 13.12.2023, a partir das 14h (catorze horas), tendo como finalidade verificar a regularidade dos serviços prestados pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, localizado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE.

Art. 2º DESIGNAR a equipe responsável pelos trabalhos da referida autoinspeção, composta pelos servidores CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO e LORENA RIBEIRO REIS SILVA, respectivamente, Chefe e Assistente I do Cartório Eleitoral.

Art. 3º O roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SInCo) será utilizado para a realização da autoinspeção.

Art. 4º Deverá ser expedido ofício tanto ao Ministério Público Eleitoral, com atuação nesta Zona, quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, deverá ser oficiado via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail cristinapolis@mpse.mp.br, enquanto que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, deverá ser oficiada via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail presidente@oabsergipe.org.br.

Art. 5º A data de realização da autoinspeção deverá ser informada, no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e publicada pelo Cartório Eleitoral, via edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, para que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/11/2023, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1468740 e o código CRC 56620D12.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-31.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

RESPONSÁVEL : MARCELO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-31.2021.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em complementação ao relatório preliminar ID 114383940 e ao relatório de análise técnica ID 119694586, autorizado pelo art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 30 (trinta) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

Ademais, neste mesmo prazo, manifestar-se acerca da seguinte impropriedade: existência de despesa com tarifa bancária no valor de R\$13,00, constante do extrato bancário ID 96393486, realizada em 27/11/2020, mas não declarada na prestação de contas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-66.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600093-66.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JINEILSON DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-66.2021.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL: JINEILSON DOS SANTOS, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2020, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$727,98, não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$1.570,67, sem indicação nos autos de gastos com recursos do Fundo Partidário;
3. Não há impropriedades na presente prestação de contas;
4. A seguinte irregularidade foi verificada na presente prestação de contas, apontada no ato ordinatório ID 114383943: a não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019;

5. A parte apresentou resposta sob 114561248, fornecendo a escrituração contábil e a certidão de regularidade do profissional de contabilidade, no entanto, não se manifestou acerca da não abertura obrigatória da conta de campanha;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600023-78.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-78.2023.6.25.0035 - UMBAÚBA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2022, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330 /2011, do Conselho Federal de Contabilidade);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600015-38.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
INTERESSADO : MARIA ISABEL GOMES CRUZ
INTERESSADO : TAMARA DORIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ, TAMARA DORIA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - Exame Preliminar

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, atendendo ao comando do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução do TSE:

2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Livro diário, incluindo balanço patrimonial e DRE, autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade);

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600559-94.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDERSON FONTES FARIAS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-94.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO, ANDERSON FONTES FARIAS, ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 119917420, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-33.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600026-33.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

RESPONSÁVEL : WILLEMBERG SANTOS ALVES

ADVOGADO : JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS (12961/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-33.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

RESPONSÁVEL: WILLEMBERG SANTOS ALVES, MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS - SE12961

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o interessado para que junte a estes autos, no prazo de 3 (três) dias, instrumento procuratório para constituição de advogado, sob pena de ter as contas, de que trata este processo, julgadas não prestadas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 101
ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE) 70
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 47 47 49 49 101
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 29
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 29
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 47 47 49 49
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 55 55 55 65
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 29
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 87
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 88
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 55 55 55 88
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 29
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 32
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 98
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 65
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 27
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 47 47 49 49 101
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 27
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32 55 63 74 74 74 83 88 104 104 104
104
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 27
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 27
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 70
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 52
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 34
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 28 28 28 45 45 45 46
46 46
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 29
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 34
JOHNNATAN CARDOSO HORA SANTOS (12961/SE) 105
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27 28
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 20 20
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 27 34
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 29
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 34
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 32
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 88 88 88 88 100
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 32
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 88
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 23
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 10
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 88

LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 27
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 101
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 47 49 49 91 91 91 93
93 93 96 96 96 101
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 41 42 42 43
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 31 45 45 46 46 103 103
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 52 55 55 55 88
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 29
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 29
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 29
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 27
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 29
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 27
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 98 98 98
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 29
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 88
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27 28 28 28
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 55 55 55 88
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 32
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31 33
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 28 46 46 46
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 29
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 52
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 101
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 20 20
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE) 100 100 100
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 101
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 27
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 101
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 28

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 88
ACIVAL CARDOSO ROCHA 58
ADALBERTO DA SILVA BARRETO 83
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 55 65
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 28
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 55
ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 27
ALESSANDRO VIEIRA 20
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA 34
ALLISSON LIMA BONFIM 72 77 80
ALZENIR DA SILVA 76
ALZIRA MARIA RAMOS DE CASTRO SOUZA 56
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 51
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 103
ANDERSON FONTES FARIAS 104

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 33 71
ANGELO CESPEDES PASSOS 71
ANTONIO CARLOS DA MOTA 71
AUGUSTO CESAR SANTOS 28
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 58
BELIVALDO CHAGAS SILVA 74 83
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 29
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 70
CICERO JOSE MENDES LEITE 10 10
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 98
CIDADANIA 94 95
CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO 60
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 85
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 55
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 88
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 101
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UBAUBA-SE 105
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 87
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 56 61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 77
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 61
DANIEL MORAES DE CARVALHO 72 77 80
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 82
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 68 75 84
DEISEANE DA SILVA SANTOS 77
DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA 104
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 100
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 63
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 65
DIRETORIO MUNICIPAL DE TELHA DO PARTIDO LIBERAL 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 91 93 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 80

DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 87
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 74
Danilo Moreira 41 42 42 43
Destinatário para ciência pública 34
EDMILSON DOS SANTOS 29
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 28
ELANE REGINA ALVES DA SILVA 47
ELEICAO 2020 ANDERSON FONTES FARIAS PREFEITO 104
ELEICAO 2020 DERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 104
ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 68
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 45
FABIO COSTA DOS SANTOS 84
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 28
FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 53
FABIO SANTANA VALADARES 29
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 41 42 42 43
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 33 71
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 55
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 49
GENILSON ALVES DE SOUSA 89
GENIVAL ANDRADE DIAS 98
GERLIANO LIMA BRITO 29
GILMARA SANTANA SANTOS 74
GISLANDES ROCHA 98
GIVANILSON FERREIRA BISPO 91 93 96
GLECIA MARIA RAMOS DE CASTRO SANTOS 56
HALLISON DE SOUSA SILVA 28
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 65
HELTON LIMA SANTOS 72
JASON DE JESUS AZEVEDO 82
JEANE DE JESUS BARRETO 87
JINEILSON DOS SANTOS 101
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 29
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 80
JOAO VITOR OLIVEIRA PEREIRA 68
JOCELINO OLIVEIRA 83
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 88
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 80
JOSE AELSON DOS SANTOS 63
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 101
JOSE GENILSON SILVA 79
JOSE LOPES DA SILVA 51
JOSE LUCIANO LINO 45
JOSE MARCELO DE FARIAS 76
JOSUE NUNES JUNIOR 47
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 85
LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES 103
Luiz Antonio Prata Soares 10

MAISA CRUZ MITIDIERI 74 83
MARCELO LEITE DE SOUZA 100
MARCILIO GOMES RESENDE 75
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 100
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 88
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 91 93 96
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 103
MARIA JOSE DA SILVA 61
MARIA JUZINETE SANTOS ALVES 105
MARIA RENILDE SANTANA 89
MARIA ROGERIA DA CONCEICAO LIMA CALDAS 61
MARIO CESAR ANDRADE DIAS 53
MARIO NUNES DE REZENDE 75
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 20
MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR 27
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 32
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 53
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS 71
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 85
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27 28
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 47 79
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 60
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 94 95
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA 103
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 45
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 7
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 56
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 75
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 83
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 82
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 74
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 98
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 32
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PAULO VALIATI 29
PEDRO DE SOUZA JUNIOR 46

PC-PP 0600044-05.2023.6.25.0019	58
PC-PP 0600044-81.2023.6.25.0026	77
PC-PP 0600045-66.2023.6.25.0026	82
PC-PP 0600047-36.2023.6.25.0026	76
PC-PP 0600048-21.2023.6.25.0026	83
PC-PP 0600048-42.2023.6.25.0019	52
PC-PP 0600049-06.2023.6.25.0026	85
PC-PP 0600050-88.2023.6.25.0026	80
PC-PP 0600051-73.2023.6.25.0026	84
PC-PP 0600052-16.2022.6.25.0019	61
PC-PP 0600052-58.2023.6.25.0026	74
PC-PP 0600053-43.2023.6.25.0026	79
PC-PP 0600053-64.2023.6.25.0019	65
PC-PP 0600053-98.2022.6.25.0019	56
PC-PP 0600056-95.2023.6.25.0026	72
PC-PP 0600057-80.2023.6.25.0026	75
PC-PP 0600059-50.2023.6.25.0026	71
PC-PP 0600062-05.2023.6.25.0026	89
PC-PP 0600063-31.2021.6.25.0035	100
PC-PP 0600065-57.2023.6.25.0026	68
PC-PP 0600091-07.2021.6.25.0000	23
PC-PP 0600093-66.2021.6.25.0035	101
PC-PP 0600241-22.2020.6.25.0000	28
PC-PP 0600262-90.2023.6.25.0000	29
PCE 0600124-03.2022.6.25.0019	63
PCE 0600559-94.2020.6.25.0035	104
PCE 0601266-02.2022.6.25.0000	34
PCE 0601630-71.2022.6.25.0000	20
PetCrim 0600115-88.2020.6.25.0026	70
PropPart 0600181-44.2023.6.25.0000	31
PropPart 0600190-06.2023.6.25.0000	31
RROPCE 0600038-96.2022.6.25.0030	98
RROPCE 0600043-84.2023.6.25.0030	98
RROPCE 0600037-80.2023.6.25.0029	96
RROPCE 0600038-65.2023.6.25.0029	93
RROPCE 0600039-50.2023.6.25.0029	91
RROPCE 0600219-56.2023.6.25.0000	33
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000	32
Rp 0601757-09.2022.6.25.0000	10
SuspOP 0600065-38.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600401-42.2023.6.25.0000	32
TutCautAnt 0600017-34.2023.6.25.0015	41 42 42 43